



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19740.000128/2008-01
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2403-002.503 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado IRB BRASIL RESSEGUROS SA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/05/2002

EMBARGOS. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Diante da contradição existente entre a fundamentação do voto, assim como a ementa e o acórdão, são devidos os Embargos para fins de retificação do equívoco verificado quando da formalização do acórdão.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para sanar a contradição e retificação do Acórdão n° 2403-001-834, anteriormente proferido por esta Turma, para consignar o provimento ao recurso voluntário, assim como a exoneração do crédito tributário

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Júlio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Cuida-se de Embargos do Conselheiro, fl. 148, opostos por mim em razão da Conselheira Relatora Carolina Wanderley Landim não mais integrar a presente Turma, em razão da contradição existente entre a fundamentação do voto, assim como a ementa, e o acórdão, equivocadamente formulado, quando da sua formalização.

A prolação do Acórdão nº 2403-001.834, fls. 141/147, se deu em razão do Recurso Voluntário, fls. 96/122, em face do Acórdão proferido pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – DRJ/RJOI, fls. 81/89, o qual julgou procedente o lançamento consubstanciado no AI DEBCAD nº 37.129.618-8, através do qual foi aplicada multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$ 1.195,13, tendo sido notificada da autuação em 20/12/2007.

Segundo o Relatório Fiscal, fls. 15/21, as penalidades imputadas decorrem da (i) não apresentação de GFIP sem movimento em relação às competências de 02/1999 a 09/2000; e (ii) de ter a empresa deixado de informar compensações nas GPS, em relação às competências compreendidas no período de 01/1999 a 05/2002.

DA IMPUGNAÇÃO

A Recorrente contestou a autuação por meio do instrumento de fls. 30/52, alegando, em síntese, os seguintes argumentos:

- O prazo decadencial aplicável ao presente caso é o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, eis que, tratando-se de obrigação acessória vinculada a tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para lançamento da multa deve ser o mesmo para constituição da obrigação principal, logo, cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador;

- Por possuírem natureza tributária, as contribuições estariam sujeitas ao prazo decadencial previsto no CTN, devendo, de plano, ser afastado o prazo prescricional de dez anos disposto na Lei nº 8.212/91, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores e o CARF.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da então Impugnante, a 14ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, DRJ/RJOI, prolatou o Acórdão nº 12-20.702, fls. 81/89, a qual julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário em sua integralidade. Segue ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/05/2002

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Apresentar a empresa GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação constitui infração ao artigo 32, inciso IV e §§ 1º e 3º da Lei nº 8.212/91, com as alterações da Lei nº 9.528/97,

combinado com o artigo 225, inciso IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do disposto no artigo 173, I, do CTN.

Lançamento Procedente.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, fls. 96/122, reiterando os argumentos dispostos na Impugnação, no sentido de que a totalidade dos créditos previdenciários exigidos encontra-se fulminada pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, assim como em relação ao prazo de guarda dos documento, o contribuinte somente estaria obrigado a conservar a documentação até que se opere a decadência do direito de a fazenda pública constituir os créditos tributários relativos aos respectivos exercícios.

DO ACÓRDÃO E EMBARGOS DO CONSELHEIRO

Na sessão de 23 de janeiro de 2013, foi prolatado o Acórdão nº 2403-001.184, na qual restou reconhecida a decadência total das obrigações acessórias, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, estabelecendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/05/2002

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA.

Em se tratando de descumprimento de obrigação acessória (declarar GFIP, e informar as compensações em GPS), o prazo decadencial acompanha a regra de contagem estabelecida para a obrigação principal. Comprovada a decadência da obrigação principal, há que ser afastada a penalidade aplicada no presente processo.

Embora a fundamentação e a ementa constar o reconhecimento total da decadência, quando da formalização do acórdão, pode-se constatar a ocorrência de um erro formal, eis que foi consignado o provimento parcial do Recurso Voluntário.

Considerando que a então Relatora, Conselheira Carolina Wanderley Landim, não mais integrar esta Turma, o processo foi redistribuído a mim para que fosse elaborado Embargos de Conselheiro, a fim de ser retificado o acórdão mencionado.

Ante a peça embargatória, o presidente desta Turma determinou a reinclusão em pauta para que se proceda a correção pretendida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 2403-001.834 – DECADÊNCIA

TOTAL

Em razão da Conselheira, até então Relatora, Carolina Wanderley Landim, não mais integrar esta Turma, coube à mim a elaboração dos Embargos de Conselheiro e relatoria do processo em epígrafe.

Para verificação do acerto das razões expendidas no voto do Acórdão anteriormente prolatado, nº 2403-001.834, para em seguida restar demonstrada a contradição decorrente do erro constatado quando da formalização do acórdão, imperioso transcrever a fundamentação ali consignada. *In verbis*:

“Depreende-se, da análise dos autos, que o ponto central da lide diz respeito à interpretação do prazo decadencial aplicado à penalidade pecuniária decorrente do descumprimento das obrigações acessórias relativas às contribuições previdenciárias.

Foi verificado, durante a fiscalização, que a empresa deixou de apresentar GFIP sem movimento para determinado estabelecimento indicado no Relatório de Infração, bem como deixou de informar em GPS compensações efetuadas em diversos estabelecimentos.

O Acórdão recorrido admitiu que, à vista da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, com efeitos erga omnes, as contribuições previdenciárias sujeitam-se aos prazos prescricionais e decadenciais previstos no Código Tributário Nacional, de modo que o lapso decadencial cabível na hipótese de descumprimento de obrigação acessória seria de cinco anos contados do exercício seguinte ao qual o lançamento poderia ter sido efetuado pela autoridade fazendária, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Embora seja certo de que o prazo decadencial aplicável para lançamento das contribuições previdenciárias é quinquenal e rege-se pelo Código Tributário Nacional, entendo que o prazo decadencial aplicável aos casos de descumprimento de obrigação acessória rege-se pelo mesmo prazo aplicável ao descumprimento da obrigação principal a que está relacionada.

A falta de apresentação de GFIP, sem movimento, bem como a falta de informação em GFIP das compensações efetuadas, são infrações diretamente relacionadas ao pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela pessoa jurídica e, como tal, sujeitam-se ao mesmo prazo previsto para lançamento das contribuições que eventualmente tenham deixado de ser recolhidas no período em que cometidas as infrações.

De fato, não faria sentido que a contribuição previdenciária que a contribuição previdenciária que eventualmente tivesse deixado de ser recolhida estivessem fulminada pela decadência, enquanto a obrigação acessória a ela relacionada ainda pudesse dar ensejo à aplicação de penalidade ao contribuinte que a descumpriu.

Sendo assim, é preciso verificar qual o prazo decadencial aplicável no caso ao descumprimento da obrigação principal – se o previsto no artigo 150, § 4º ou aquela prevista no 173, I, do CTN.

Caso tenha havido pagamento antecipado das contribuições previdenciárias nos meses objeto da autuação, o prazo decadencial conta-se da data do fato gerador, a teor do artigo 150, § 4º, do CTN. Não tendo havido antecipação do pagamento, o prazo conta-se do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, tal como previsto no artigo 173, I, do CTN.

Aplicando-se os prazos acima ao caso concreto, conclui-se que, quanto à não apresentação de GFIP sem movimento, relativa às competências de 02/1999 a 09/2000, já operou-se a decadência, vez que a notificação do lançamento ocorreu em 20/12/2007. Neste caso, seja contando o prazo com base no artigo 150, § 4º, seja pelo artigo 173, I, do CTN, o direito de o Fisco lançar já se encontrava decaído.

Já quanto à infração relativa à falta de informação das compensações em GFIP, relativa ao período descontínuo entre 01/1999 a 05/2002, estão decaídos de acordo com a contagem prevista no artigo 173, I, apenas o períodos até dezembro de 2001. O período de janeiro a maio de 2002, portanto, não estaria decaído, caso fosse adotada a contagem prevista no referido artigo.

Observa-se, contudo, que sendo a infração capitulada a falta de informação de compensação em GFIP, houve procedimento de compensação realizado pelo contribuinte que equivale ao pagamento antecipado, passível de homologação. Além disso, houve também o recolhimento via GPS, conforme se verifica do Termo de Encerramento, em que consta a entrega de GPS pelo contribuinte.

Tendo havido a antecipação do recolhimento de compensação pela Recorrente, há de ser aplicado o artigo 150, § 4º, diante do que, tendo a notificação do lançamento ocorrido em 20/12/2007, o período de janeiro a maio de 2002 também se encontra atingido pela decadência.

Estando decaída a obrigação tributária, não se pode exigir do contribuinte a guarda dos documentos exigidos por esta fiscalização.

De fato, no que diz respeito ao prazo de guarda da documentação, também não assiste razão ao órgão julgador de

primeira instância, quando entende pela aplicação do prazo decenal previsto no § 11 do artigo 32 da Lei n. 8.212/1991. Tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, com a conseqüente aplicabilidade dos prazos decadenciais veiculados no CTN, não há como subsistir o prazo decenal de guarda de documentos para apresentação à fiscalização.

Tal prazo, por óbvio, estava diretamente relacionado ao prazo decadencial decenal antes previsto na legislação – prazo este cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF.

Sendo assim, estando decaída a obrigação tributária, não se pode exigir do contribuinte a guarda dos documentos exigidos no curso da fiscalização, diante do que deve ser afastada a multa aplicada”.

Diante da fundamentação acima transcrita, não há como proceder com a manutenção do acórdão dantes proferido, em razão da patente contradição da fundamentação, assim como a ementa, e o acórdão.

O acórdão consignou pelo provimento parcial, quando em verdade seria de se reconhecer o provimento total, ante o reconhecimento da decadência referente às obrigações acessórias.

Por tais razões, a autuação não merece prosperar, razão pela qual o acórdão nº 2403-001.834, deve ser retificado para constar o provimento total do Recurso Voluntário em virtude do reconhecimento da decadência em relação a todo o crédito tributário, seguido da sua exoneração, conforme razões do voto e ementa ali consignadas.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, voto pelo **acolhimento dos Embargos de Declaração** para sanar a contradição e retificação do Acórdão nº 2403-001-834, anteriormente proferido por esta Turma, para consignar o provimento ao recurso voluntário, assim como a exoneração do crédito tributário

Marcelo Magalhães Peixoto.